



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121596 - SP (2025/0474112-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
AGRAVADO : THOMAZ CYPRIANO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna especificamente os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (no caso, a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e ausência de similitude fática).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121596 - SP(2025/0474112-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
AGRAVADO : THOMAZ CYPRIANO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna especificamente os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (no caso, a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e ausência de similitude fática).
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (SUL AMERICA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e a ausência de similitude fática, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253,

parágrafo único, I, do RISTJ, com referência adicional à Súmula 182/STJ por analogia (e-STJ, fls. 936-937).

Nas razões do presente inconformismo, SUL AMERICA defendeu que **(1)** impugnou de forma clara e suficiente os fundamentos do acórdão estadual, não se aplicando o não conhecimento por falta de dialeticidade; **(2)** o contrato coletivo por adesão legitima os reajustes por sinistralidade e VCMH, sendo indevida a aplicação dos índices da ANS, com violação dos arts. 421 e 478 do CC, do art. 20 da LINDB e do art. 35 -E, § 2º, da Lei nº 9.656/1998; e **(3)** há jurisprudência do STJ que afasta a aplicação dos índices da ANS em planos coletivos e admite apuração atuarial em liquidação, demonstrando dissídio e a necessidade de conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 940-947).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 953-961).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Ao que se tem dos autos, nas razões do agravo em recurso especial, SUL AMÉRICA não se dirigiu especificamente contra os fundamentos de inadmissão do apelo nobre, visto que se limitou a reafirmar, de forma genérica, os motivos recursais a ele inerentes, sobretudo a contrariedade aos arts. 421 do CC, 20 da LINDB e 4º da Lei n. 9.661/20 (e-STJ, fls. 816-822).

Cumprir registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo em recurso especial, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, deve a parte agravante não apenas mencionar que os referidos enunciados devem ser afastados, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos e da interpretação de cláusulas do contrato - já soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias -, não sendo suficiente a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Por outro lado, a correta impugnação da Súmula n. 83 do STJ exige do agravante que demonstre que o entendimento citado na decisão do Tribunal estadual não se aplica ao caso concreto ou, ainda, que é outra a orientação jurisprudencial prevalecente nesta Corte Superior acerca do tema controvertido, o que se faz mediante a indicação de precedentes recentes que respaldem o arrazoado trazido.

Por fim, quando se pretende impugnar a afirmação sobre a ausência de similitude fática, cumpre à parte demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos enfrentados, nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não se verificou no caso concreto.

Essas providências, contudo, não foram adotadas na espécie, o que revela a inépcia da petição do agravo em recurso especial, por violação do princípio da dialeticidade.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC).

2. No que diz respeito à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.671.671/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 3/12/2024 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC /2015. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É dever da parte agravante combater especificamente a totalidade dos fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do decisum que negou seguimento ao recurso especial, sob pena de aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

2. No caso, não houve impugnação no momento oportuno, sendo insuficientes as alegações genéricas quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

3. Quando o recurso especial não for admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

[...]

6. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.728.453/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA.

[...]

4. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, do artigo 259 do Regimento Interno do STJ e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.643.618/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020 - sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, sendo impositiva a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.596 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0474112-4

Número de Origem:

00059095320248260011

10136592620238260011

59095320248260011

5909532024826001110136592620238260011

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135

LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916

AGRAVADO : THOMAZ CYPRIANO

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135

LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916

AGRAVADO : THOMAZ CYPRIANO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026